



PROCESSO TCE-PE N° 17100149-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2019,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher em 2016 o valor de R\$ 21.479,75 de contribuições retidas dos servidores e não recolhidas a quantia de R\$ 2.373.082,86 de contribuição patronal e R\$ 1.957.948,08 de contribuição patronal especial, perfazendo o vultoso montante de R\$ 4.352.510,69 de contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como não se adotou o percentual de alíquota patronal indicada na avaliação atuarial de 2016, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717 /98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO a grave situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, porquanto o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2016 um déficit financeiro de R\$ 2.058.130,28, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO também a omissão no recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2016 relativos a contribuições dos segurados, R\$ 46.898,14, e contribuições patronais no montante de R\$ 187.271,00, colidindo com a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira e orçamentária expressiva: déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 1.151.044,10; insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro, no montante de R\$ 23.965.831,22, e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de



2016, R\$ 7.874.973,30, mas sem saldo suficiente, bem como o Município apresentou ao final de 2016 um índice de liquidez corrente de 0,18, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, porquanto, consoante cálculos do Apêndice IX do Relatório de Auditoria, restaram dívidas ao término de 2016 na importância de R\$ 4.417.361,48 sem disponibilidade de recursos para as suportar, contrariando o artigo 21, da Lei Federal no 11.494/07;

CONSIDERANDO a abertura excessivas de créditos adicionais suplementares da ordem de R\$ 34.091.275,51, significando uma alteração do orçamento inicial de 44,07%, descaracterizam a concepção das Leis orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento do Poder Executivo Municipal, afrontando termos da Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, I e II, e Lei Orçamentária Anual, artigo 9º;

CONSIDERANDO a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município somente arrecadando em 2016 mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 3.182.540,99, equivalentes somente a 5,09% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 62.503.534,51;

CONSIDERANDO também a deficiência da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (o saldo ao final de 2016 perfaz R\$ 1.233.162,79, representando um aumento de 154,14% em relação aos créditos inscritos em 2015 na Dívida Ativa, porém se arrecadou tão somente R\$ 20.106,90, percentual equivalente a 4,14% da dívida ativa do Município), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2016 um nível “insuficiente” de informações disponíveis à sociedade (atingindo 485,00 pontos de um total 1.000 possíveis na apuração da equipe de auditoria), destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO que essas máculas caracterizadas nas contas de governo de 2016 constituem em reincidências, vez que também cometidas no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio pela Rejeição das citadas contas emitido por este TCE-PE (Processo TCE-PE nº 161000150, DO de 29/11/2018), revelando desse modo um crônico governo sem observar normas basilares da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2016.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) realizar estudos e emitir um relatório conclusivo, no prazo de até 90 dias da publicação desta deliberação, a respeito da viabilidade do Município de manter efetivamente de forma sustentável - com equilíbrio financeiro atuarial - um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, adotando medidas necessárias para migrar para o Regime Geral de Previdência Social até o final de 2018, caso reste configurada a inviabilidade;
- b) atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
- c) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- d) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- e) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
- f) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando houver lastro financeiro;
- h) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição da República.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Averiguar nas contas de governo dos exercícios financeiros entre 2017 e 2019 se houve cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas emitidas nas contas anuais de governos antecedentes.

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria. Ademais, acostar ao Processo de contas de gestão de 2016 cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação.



2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS